

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.588, DE 2015

(Apensos: Projetos de Lei 4.041/2015, 4.025/2015, 4.031/2015 e 4.203/2015)

Tipifica o crime de perturbação da qualidade ambiental por poluição sonora.

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

Relator: Deputado Ricardo Tripoli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.588/2015, apresentado pelo Deputado Veneziano Vital do Rêgo, altera a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), tipificando o crime de perturbação da qualidade ambiental por poluição sonora. Esta passaria a ser a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com leis ou regulamentos. As penas propostas são detenção, de três meses a um ano, e multa.

Encontram-se apensados ao PL 3.588/2015 outros quatro projetos de lei do Deputado Marcelo Belinati, cada um deles acrescentando parágrafo único ao art. 42 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941).

O Projeto de Lei 4.025/2015 dispõe sobre a sinalização sonora de marcha a ré, nos casos em que o ruído desobedecer aos níveis previstos em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O Projeto de Lei 4.031/2015 proíbe a utilização de sirenes, campainhas ou similares para sinalizar o início, intervalo ou final de expediente, quando o ruído ultrapassar os limites da edificação onde estiver instalado o equipamento. O Projeto de Lei 4.041/2015 explicita, como perturbação ao trabalho ou sossego

alheio, o disparo de alarmes sonoros de segurança em imóveis, quando esses emitirem sinal contínuo ou intermitente por mais de dez minutos. Por fim, o Projeto de Lei 4.203/2015 limita em 80 decibéis a utilização de equipamentos de som automotivo.

Os projetos foram distribuídos às comissões de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Tenente Lúcio, que rejeita os PLs 4.025/2015, 4.031/2015, 4.041/2015 e 4.203/2015, ao passo que aprova o projeto de lei principal.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, como bem lembrou o relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano, resgata importante artigo vetado na Lei de Crimes Ambientais. A justificativa para tal veto, preferindo manter o arcaico dispositivo constante na Lei das Contravenções Penais, parece-nos um pretexto para não considerar ruídos excessivos como uma fonte de poluição. Não se trata apenas da perturbação do sossego, mas sim de um fator que afeta a saúde de quem está exposto. É, portanto, poluição, e assim merece figurar na legislação ambiental.

Tampouco se propõe que a intensidade sonora seja definida em lei federal, mas sim que haja punição mais severa para quem extrapolar os níveis de ruídos previstos nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, principalmente, na legislação municipal.

Pelas razões expostas, acompanhamos a decisão da comissão que nos precedeu e votamos pela rejeição dos Projetos de Lei 4.025/2015, 4.031/2015, 4.041/2015 e 4.203/2015 e pela aprovação do Projeto de Lei 3.588/2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Ricardo Tripoli
Relator